



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 541-A, DE 2020** **(Da Sra. Paula Belmonte)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, para incluir a diretriz de simplificação e desburocratização de normas edilícias e processos correlatos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR GIL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, para incluir a diretriz de simplificação e desburocratização de normas edilícias e processos correlatos, com vista a reduzir prazos e custos na obtenção de licenças e autorizações e aumentar a oferta de lotes e de empreendimentos.

Art. 2º O inciso XV do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias e desburocratização dos processos correlatos, com vista a permitir a redução de prazos e de custos para obtenção de licenças e de autorizações, bem como o aumento da oferta dos lotes, das unidades habitacionais e dos empreendimentos comerciais, privilegiando *a dinamicidade e diversidade nas cidades*; (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A governança pública brasileira ainda possui a marca da ineficiência, motivada pelo excesso de atores envolvidos, os quais não se articulam adequadamente, mas emitem, cada um, suas próprias normas e regras, confundindo o cidadão e elevando sobremaneira os prazos para execução de serviços. A construção civil é uma das conhecidas vítimas desse atraso. Segundo Guimarães (2018)<sup>1</sup>, o excesso de burocracia aumenta em até 12% o valor dos imóveis no Brasil, devido a morosidade no processo de aprovação e regularização da construção. A autora acrescenta que dentre os principais entraves identificados estão os atrasos na aprovação de projetos pelas prefeituras, a falta de padronização de cartórios e de clareza nas avaliações dos licenciamentos, as constantes mudanças na legislação, que atingem obras já iniciadas, e o despreparo dos técnicos analistas nos órgãos reguladores.

Algumas prefeituras e governos locais estão se atentando para o problema e promovendo iniciativas para solucioná-lo. Em 06/12/2019, o Secretário Nacional de Habitação reconheceu o avanço do Governo do Distrito Federal no que tange a alteração legislativa na Lei Distrital 6.138/2018 - Código de Obras e Edificações, com a edição da Lei 6.412/2019, que alterou o artigo 68, inciso VI, para estipular prazo de até sete dias para a emissão de licença de obras de habitação unifamiliar de uso exclusivo e prazo de trinta dias para os demais casos.

<sup>1</sup> GUIMARÃES, Ana Paulla Momose, **Alvarás de Construção: Caminho e Descaminhos**. Tese de doutorado. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. 2018. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/3779/5/Ana%20Paula%20Momose.pdf>

Essa era uma iniciativa que merecia ser replicada em todo o País. Isso, no entanto, não pode ser feito mediante lei federal, haja vista a divisão de competências constitucionais que atribuiu aos Municípios a competência legislativa exclusiva em questões edilícias e de uso do solo (art. 30, inciso XIII, da CF de 1988). Mesmo assim, enxergamos que podemos contribuir para a questão, aprimorando o Estatuto da Cidade. Mais especificamente, propomos a alteração da Lei 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), para modificar o inciso XV do art. 2º, que institui diretrizes da política urbana. Queremos inserir, entre as diretrizes, a desburocratização das normas e processos urbanísticos, a fim de reduzir prazos e custos de obtenção de licenças e autorizações e, com isso, privilegiar a dinamicidade e diversidade nas cidades.

Diante da importância do tema, conto com os nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

Deputada PAULA BELMONTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO IV  
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....  
 .....

## **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio

ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013](#))

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015](#))

XIX - garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.699, de 2/8/2018](#))

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

## LEI Nº 6.138, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO III  
DAS OBRAS

---

**Seção V**  
**Dos Prazos e da Validade do**  
**Licenciamento de Obras e Edificações**

Art. 68. Os prazos para resposta às solicitações e aos requerimentos relativos aos procedimentos de licenciamento de obras e edificações são:

- I – viabilidade legal: 10 dias;
- II – estudo prévio: 30 dias;
- III – análise complementar: 30 dias;
- IV – fornecimento de cota de soleira: 30 dias;
- V – demarcação do lote: 8 dias;
- VI – licença de obras: 30 dias;
- VII – verificação dos serviços de topografia: 8 dias;
- VIII – vistoria do imóvel para expedição da carta de habite-se e do atestado de conclusão: 8 dias;
- IX – emissão de carta de habite-se, após vistoria: 8 dias;
- X – atestado de conclusão, após vistoria: 8 dias.

§ 1º Os prazos indicados neste artigo podem ser prorrogados por igual período, mediante justificativa e aviso ao interessado.

§ 2º No caso de exigências, o interessado tem o prazo de 30 dias, após ciência, para seu cumprimento, prorrogável por igual período, a pedido, sob pena de arquivamento.

§ 3º No caso de análise das exigências, reinicia-se a contagem do prazo correspondente à etapa do processo a partir da data de entrega da nova documentação.

§ 4º No caso de tramitação concomitante, o prazo de análise da documentação é de 30 dias.

Art. 69. A habilitação do projeto arquitetônico é válida por 5 anos se não houver alteração do projeto arquitetônico ou de legislação específica.

Parágrafo único. O atestado de viabilidade legal tem validade de 1 ano.

Art. 70. O alvará de construção tem prazo de validade de 5 anos.

Parágrafo único. Após a conclusão das fundações, o prazo de validade do alvará de construção é indeterminado.

---

---

**LEI Nº 6.412, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018,  
que institui o Código de Obras e Edificações do  
Distrito Federal - COE.

O Governador do Distrito Federal,

Faço saber QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 6.138 , de 26 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - é acrescido o art. 53-A com a seguinte redação:

Art. 53-A. O alvará de construção para habitação unifamiliar de uso exclusivo é expedido após a apresentação do projeto arquitetônico e demais documentos indicados no regulamento.

II - o art. 68, VI, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - licença de obras: 7 dias para habitação unifamiliar de uso exclusivo e 30 dias para os demais casos;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 2019

132º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 541, DE 2020

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, para incluir a diretriz de simplificação e desburocratização de normas edilícias e processos correlatos.

**Autora:** Deputada PAULA BELMONTE

**Relator:** Deputado PASTOR GIL

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (PL) de autoria da ilustre Deputada Paula Belmonte, que propõe alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir, entre as diretrizes da política urbana, a simplificação e desburocratização de normas edilícias e processos correlatos com vista a permitir a redução de prazos e de custos para obtenção de licenças e de autorizações, bem como o aumento da oferta dos lotes, das unidades habitacionais e dos empreendimentos comerciais, privilegiando a dinamicidade e diversidade nas cidades.

A autora justifica sua proposta com o argumento de que ainda é significativa a ineficiência dos processos que envolvem construções, incorporações e loteamentos nas cidades. A autora cita dado segundo o qual a burocracia excessiva eleva em até 12% os custos dos imóveis no Brasil. Assim, espera dar contribuição para esse entrave com a melhoria do Estatuto da Cidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário e fio distribuída para apreciação pelas





Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta CDU, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A construção civil é um setor de extrema importância para País. É gerador de emprego e renda e responsável pelo atendimento de necessidades básicas da população no meio urbano, tais como moradia e infraestrutura básica. É também um setor extremamente sensível às condições econômicas vigentes, tendo sido muito prejudicado em razão das diversas crises que assolaram o Brasil. Desde 2014, a setor atravessa anos difíceis, mostrando agora recuperação importante, especialmente no ramo de incorporação imobiliária, ligado diretamente à habitação e à moradia e, conseqüentemente, à qualidade de vida das pessoas.

O setor de incorporação imobiliária envolve diversas atividades entre a aquisição do terreno e entrega dos imóveis ao beneficiário. Muitas delas se referem ao levantamento de documentações; compatibilização dos projetos com as diversas leis e normas urbanísticas, tais como normas de tombamento, código de obras, zoneamento; e ao cumprimento de exigências e contrapartidas do Poder Público. Tais atividades, como se vê, possuem estreita dependência da gestão pública, a qual ainda é responsável por obstáculos relevantes ao setor, impondo custos e atrasos adicionais que, em última instância, são arcados pela sociedade.

A ilustre autora do PL nº 541/2020 trouxe importante dado sobre os custos adicionais impostos pela burocracia na construção civil. Estudo



\* C D D 2 1 2 2 5 5 5 8 7 7 0 0 \*





da Booz&Co.<sup>1</sup> detalha que o custo adicional de 12% na construção civil se deve a:

- a) mudanças nos planos diretores e zoneamentos, o que gera impactos em projetos aprovados e em andamento;
- b) falta de infraestrutura básica nas cidades;
- c) atrasos e subjetividade nas avaliações de licenças;
- d) falta de clareza nas regras para definição de contrapartidas;
- e) atrasos na aprovação de projetos nas Prefeituras;
- f) baixo nível de serviço e procedimentos não padronizados nos cartórios para registro da incorporação;
- g) atrasos e paralizações no desenvolvimento dos empreendimentos devido a decisões judiciais contrárias às aprovações previamente obtidas;
- h) dificuldades para obtenção de habite-se, devido a mudanças na legislação ao longo da construção

Observa-se, portanto, que há necessidades grandes e urgentes medidas de modernização da gestão pública, o que envolve investimentos contínuos em capacitação de recursos humanos, em modernização de recursos técnicos e, especialmente, em incorporação de governança orientada pela eficiência, eficácia e economicidade dos resultados. São desafios relevantes, que ganham ainda maior complexidade diante da extensão e diversidade dos Municípios brasileiros

A União tem papel fundamental nesse processo de transformação, por meio da oferta de estímulos, técnicos ou financeiros. Nós, do Poder Legislativo Federal, temos também a importante função de alinhar as

<sup>1</sup> Booz&Co. **O Custo da Burocracia no Imóvel**. 2014. Disponível em: [https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Custo\\_da\\_Burocracia\\_no\\_Imovel\\_2015.pdf](https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Custo_da_Burocracia_no_Imovel_2015.pdf)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

leis às necessidades do País e, sempre que possível, induzir o comportamento desejado. O PL nº 541/2020 é, nesse sentido, meritório, pois incorpora no Estatuto da Cidade a necessidade relevante de modernização da gestão dos processos edilícios e, com isso, reforça na norma os setores onde o Poder Executivo deve concentrar seus esforços e investimentos. Assim, me alinho completamente ao projeto e à relevância da sua aprovação.

Diante de todo o exposto, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 541, de 2020.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

**Deputado PASTOR GIL**  
(PL/MA)  
Relator

Apresentação: 06/07/2021 19:24 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 541/2020

**PRL n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil  
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.leg.br/legislacao/assimatura/camara-deputados>  
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)



\* C D D 2 1 2 2 5 5 5 8 7 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 541, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 541/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Gil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Adriano do Baldy, Dr. Gonçalo, José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Professor Joziel, Alexandre Padilha, Francisco Jr., Gustavo Fruet, Leonardo Picciani, Luizão Goulart, Nereu Crispim, Pastor Gil, Professora Dorinha Seabra Rezende e Totonho Lopes.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Presidente

Apresentação: 14/07/2021 14:40 - CDU  
PAR 1 CDU => PL 541/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218233448900>



\* C D 2 1 8 2 3 3 4 4 8 9 0 0 \*